Resolução nº : 7164/2005
Protocolo nº : 181251/04
Origem : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito do Relator (fls. 265/268), Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA,

**R E S O L V E :**

I - Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativo ao exercício financeiro de 2003, na importância de R$ 118.613,49 (cento e dezoito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Olisses Bacil, ex-Prefeito Municipal, nos termos da Instrução nº 3942/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 10660/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Sr. **Olisses Bacil**, ex-Prefeito Municipal, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pelo órgão competente, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

IV – Dar ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para as medidas que entender cabíveis.

V – Após, esgotados os prazos recursais, nos termos do art. 16, inciso III, do Provimento nº 29/94-TC, determinar:

a) a inclusão do nome do Sr. **Olisses Bacil** no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90;

CÓPIA

b) a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis;

c) o encaminhamento de peças ao representante do Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível caracterização de ato de improbidade administrativa, em face da lesão ao erário, prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Participaram da Sessão os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.

CÓPIA

**HEINZ GEORG HERWIG**
Presidente